



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 037/2022

Altera a Lei nº 4.933, de 16 de novembro de 2000, que “*dispõe sobre as normas para a execução e aprovação de projeto de condomínio horizontal fechado*”.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.933, de 16 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O sistema viário interno do condomínio horizontal fechado deverá se articular com o sistema viário público existente ou projetado, em até dois pontos ou locais de acesso, para entrada e saída de veículos, mediante prévia aprovação pela Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 05 de maio de 2022.

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM N.º. 054/2022

Divinópolis, 05 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, “Altera a Lei nº 4.933, de 16 de novembro de 2000, que *“dispõe sobre as normas para a execução e aprovação de projeto de condomínio horizontal fechado”*”.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a Proposição decorre da apresentação de demanda em tal sentido, sob o argumento de não configurar prejuízo ao interesse público, ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário público, a implantação de “duas portarias” para acesso em condomínio fechados.

Premente anotar que, até mesmo por questões de segurança, há casos em que a implantação de pontos de acesso a condomínios fechados articulando-se com vias públicas diversas poderá representar medida positiva, seja em razão de localização da portaria, sem em razão de racionamento do tráfego, diante da distribuição de veículos em mais de um acesso.

Com efeito, o acolhimento de demanda particular em tal sentido não compromete o interesse público premente e tampouco acomete regras legais ou princípios administrativos pertinentes, sobremaneira, por representar ação com efeito *erga omnes*, doravante.

De mais, vale consignar que a instalação de tais acessos ficará condicionada à prévia aprovação pela autoridade de trânsito municipal, ao vincular o projeto a exame pela SETTRANS, que, por sua vez, deverá formalizar parecer formal a respeito.

Sendo assim e dada à singeleza da Proposição, rogamos a pronta atenção na análise, almejando a sábia merecida aprovação por esse nobre e esclarecido Poder Legislativo Municipal.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal